



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.902660/2008-17
Recurso n° 868.837 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.299 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente SOCIEDADE FOGAS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da DCOMP transmitida pelo sujeito passivo, é necessária a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

[assinado digitalmente]

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 15/12/2004, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito do PIS/Pasep referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 1.434,09, recolhido em DARF de 17/11/2004 referente ao período de apuração de out/2004.

Sobreveio Despacho Decisório que não homologou a compensação em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Notificada em 21/08/2008 (fls. 09), apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/09/2008 (fls. 10), onde aduz que o pagamento a maior foi feito em 17/11/2004, através do DARF no valor de R\$ 3.107,35 (fl. 25), do qual somente R\$ 1.673,26 eram devidos. Apresenta quadro demonstrando que seu débito de R\$ 8.945,63, referente ao PIS/Pasep - PA out/2004, confessado em DCTF (fls. 33/35) e informado no DACON (fl. 88) e na DIPJ (fl. 41), foi quitado através de: a) pagamento no dia 12.11.2004 (fl. 26) no valor de R\$ 7.022,33; b) compensação no valor de R\$ 250,04 — PER/DCOMP n° 18271.91603.121104.1.3.04-6184, transmitido também em 12.11.2003; c) parte do DARF citado no item anterior. Dessa forma, restou o montante de R\$ 1.434,09 para ser utilizado no PER/DCOMP ora em análise.

A 3ª Turma da DRJ de Belém/PA em análise ao caso, indeferiu a manifestação sob o argumento de que para desconstituir a dívida confessada por meio de DCTF, deveria o contribuinte ter trazido aos autos documentos hábeis e idôneos aptos a comprovar seu direito.

Cientificada do acórdão em 16/03/2010 (fls. 51), apresentou Recurso Voluntário para este Conselho em 14/04/2010 onde reafirma a tese defensiva aduzindo que:

- a) o sujeito passivo para pleitear a restituição ou compensação do que pagou indevidamente, não necessita fazer prova de que • pagou por erro, sendo o fundamento de seu pedido apenas a falta de causa jurídica para a sua cobrança, vale ressaltar, a demonstração de que o tributo é realmente indevido;
- b) Acredita ter apresentado documentos aptos e idôneos à comprovação do seu direito;
- c) Requer seja aplicado ao caso o princípio da verdade material;
- d) Esclarece o procedimento adotado para a compensação dos valores pagos a maior;

- e) Alega erro de fato no preenchimento da DCTF quanto aos valores informados. Informa que, o fato de ter retificado a DCTF do 4º trimestre de 2004 somente em 12/09/2008 não exclui seu direito à compensação nem pode ser penalizado com crédito tributário indevido.
- f) Requer o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal. Protesta pela sustentação oral e perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O suposto crédito da ora Recorrente não foi conhecido, tendo em vista que ao analisar o pedido de compensação a DRF em Manaus verificou que todo o crédito do contribuinte foi utilizado para quitação de débitos deste para com a Fazenda Pública, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em Per/Dcomp.

Relata a DRJ/BEL que a partir dos dados informados pelo contribuinte verificou-se que :

- a) Com relação à compensação (PER/DCOMP de final 6184 — R\$ 250,04), verificou-se a disponibilidade de crédito para a homologação;*
- b) O DARF de R\$ 7.022,33 foi integralmente alocado ao débito de PIS/Pasep PA out/2004;*
- c) O DARF de R\$ 3.127,85, que, segundo o Despacho Decisório, teria sido alocado integralmente ao mesmo débito, encontra-se com valor reservado no SIEF/Processos no montante utilizado no PER/DCOMP em análise (R\$ 1.434,09) e o restante também alocado ao débito do PA out/2004.*

A DCTF retificadora de fls. 33/35 foi transmitida somente em 12/09/2008. Em sua versão original, transmitida em 15/02/2005, inexistia débito de PIS/Pasep informado. Posteriormente houve uma retificação em 26/03/2007, na qual foi confessado débito de PIS/Pasep (código 6912-1) no valor de R\$ 10.379,72, tendo sido esse o motivo que levou o sistema a alocar integralmente o DARF de R\$ 3.127,85 ao débito correspondente.

Somente na segunda retificação que se deu em 12/09/2008, o débito confessado foi alterado para R\$ 8.945,63, gerando a reserva do valor citado na letra "c" acima, utilizado na compensação objeto da presente apreciação.

Em contrapartida, alega a Fogás que no mês de outubro de 2004, apurou contribuição do PIS Não Cumulativo Lei nº 10.637/02, código de receita 6912, no valor de R\$ 8.945,63, conforme comprova através da DCTF, DACON e DIPJ.

Para liquidar o valor de R\$ 8.945,63, a utilizou pagamento pelo DARF no valor de R\$ 7.022,33, código de receita 6912 (anexo 04) pago, no dia 12/11/04; DARF no valor total de R\$ 3.127,85, código de receita 6912, sendo R\$ 3.107,35, como valor principal, e R\$ 20,50, como multa pelo pagamento em atraso (anexo 03), pago no dia 17/11/04, e DCOMP nº 18271.91603.121104.1.3.04 -6184, no valor de R\$ 250,04, transmitido em 12/11/04 (anexo 05). Portanto, os valores utilizados por esta para pagamento da contribuição do PIS Não Cumulativo, código de receita 6912, do período de apuração outubro de 2004, totalizaram R\$ 10.379,72, ou seja, R\$ 1.434,09 pago a maior.

Após constatação do pagamento a maior, a Recorrente utilizou o crédito tributário no valor de R\$ 1.434,09 originário do DARF pago no dia 17 de novembro de 2004, PIS Não Cumulativo (código da receita 6912), no valor total de R\$ 3.127,85 (doc 03), através do PER/DCOMP objeto do presente recurso, transmitido em 15/ 12/2004.

Por último, o valor do crédito informado no PER/DCOMP nº 33666.73232.151204.1.3.04-2159, no total de R\$ 1.448,43, sendo R\$ 1.434,09, como valor original do crédito inicial e, R\$ 14,34, como valor da correção de 1% sobre o valor original do crédito inicial, foi utilizado tão somente, para compensar PIS Não Cumulativo, código da receita 6912, do período de apuração novembro/2004, tudo em conformidade com o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

Como regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

No direito tributário deve-se sempre triunfar a verdade material dos fatos, desta feita, cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

Assim, em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

No presente caso, observa-se que o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1. DARF, referente ao PA de out/2004, pago "a maior" no dia 17 de novembro de 2004, informado na DCTF do 4º trimestre de 2004, e que foi utilizado para compensação informada no PER/DCOMP nº 33666.73232.151204.1.3.04-2159, transmitido no dia 15 de dezembro de 2004;

2. DARF do PIS Não Cumulativo, referente ao PA de out/2004, pago no dia 12 de novembro de 2004, e que foi informado na DCTF do 4º trimestre de 2004;
3. Recibo de Entrega do PER/DCOMP nº 18271.91603.121104.1.3.04-6184, transmitido em 12 de novembro de 2004 ;
4. Recibo de Entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004, onde constam os registros dos DARF's e PER/DCOMP que comprovam os pagamentos referente ao PIS — Não Cumulativo, PA de out/2004;
5. Recibo de Entrega do DACON do 4º trimestre de 2004, da ficha "05 — Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep", na qual consta o registro, na linha 37, do valor a pagar (e pago) pela RECORRENTE, referente ao PIS — Não Cumulativo, código de receita 6912, do período de apuração do mês de outubro de 2004;
6. Recibo de Entrega da DIPJ 2005, anocalendário 2004, da ficha "21 — Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep — Regime Não-Cumulativo — Incidência Total ou Parcial", na qual consta o registro, na linha 46, do valor a pagar (e pago) pela RECORRENTE, referente ao PIS — Não Cumulativo, código de receita 6912, do período de apuração do mês de outubro de 2004;

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoportunidade do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

A retificação da declaração por iniciativa do declarante visando a redução de tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, conforme inteligência do art. 147, parágrafo 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arpejo da lei, sob pena de acatamento do ato administrativo realizado .

Por fim, consta nos autos que a DCTF referente ao período de outubro de 004 não havia sido retificada quando o Contribuinte apresentou a PER/DCOMP (15/12/2004), somente sendo feito em 12/09/2008, o que nos permite a conclusão de que o crédito pleiteado não havia sido constituído. Entretanto, ainda que presentes estes fatos que dificultam a

constatação do crédito pretendido, tal dúvida seria suprida mediante a apresentação, em tempo hábil, de todos os elementos probatórios da real existência do crédito alegado pela Fogás, o que não ocorreu, pelo que, não há como desconstituir o despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada.

Ante o exposto, voto por manter o despacho decisório e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 27/02/2012 10:59:40.

Documento autenticado digitalmente por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 27/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 28/02/2012 e JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 27/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0420.17082.4NTJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E2DD97AE664CF7E09341607C962A668A3F73BE76